



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 77, DE 2014

(Nº 6.320/2009, na Casa de origem)
(Do Deputado Maurício Rands)

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 511.

.....

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.320, DE 2009

Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões liberais ou outras profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura sindical estabelecida pela Constituição Federal de 1988 buscou conciliar princípios de liberdade sindical com conceitos oriundos da organização concebida por Getúlio Vargas, que remanesceram no texto constitucional, como a unicidade sindical e a contribuição compulsória.

Desde a promulgação da Lei Maior, as contradições nela inseridas, no que diz respeito à organização sindical, e a falta de atualização da legislação infraconstitucional a respeito da matéria têm sido fontes de muitas controvérsias.

Um dos exemplos está relacionado à questão das categorias diferenciadas e das profissões liberais. Ser ou não ser reconhecido como integrante de categoria diferenciada pode alterar substancialmente os direitos de um trabalhador. Por exemplo, um engenheiro que trabalhe em um banco não fará jus à jornada diferenciada dos bancários, que é de seis horas, mas àquela aplicável aos trabalhadores em geral, de oito horas. Isso interfere não apenas na duração do seu trabalho, mas também na sua remuneração, em consequência do cálculo das horas extras.

Ser enquadrado como integrante de categoria diferenciada importa, principalmente, no enquadramento sindical do trabalhador, com repercussão nos direitos decorrentes de convenções coletivas e, também, na estabilidade no emprego para o trabalhador. Nesse sentido, de acordo com o item III da Súmula 369 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade, desde que exerça na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito.

Nem sempre, entretanto, é claro o enquadramento do trabalhador, que pode ser integrante da categoria correspondente à atividade preponderante do empregador ou de uma categoria diferenciada. É comum essa confusão principalmente quando se trata de empregado exercente de profissão liberal.

O art. 511, § 3º, da CLT conceitua a categoria diferenciada como “a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em

consequência de condições de vida singulares”. Em nosso entendimento, os empregados exercentes de profissões liberais podem, nos termos do conceito legal, ser perfeitamente enquadrados como categoria diferenciada.

Ocorre que muitos juízes não enquadram os profissionais liberais como categoria diferenciada, fundamentando-se no **Quadro de Atividades e Profissões** a que se refere o art. 577 da CLT, o qual relaciona, em listagens diferentes, as categorias diferenciadas e os grupos correspondentes à Confederação Nacional das Profissões Liberais, a saber:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS	
Grupos	
1º - Advogados	
2º - Médicos	
3º - Odontologistas	
4º - Médicos veterinários	
5º - Farmacêuticos	
6º - Engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais e agrônomos)	
7º - Químicos (químicos industriais, químicos industriais agrícolas e engenheiros químicos)	
8º - Parteiros	
9º - Economistas	
10º - Atuários	
11º - Contabilistas - Técnicos em contabilidade	
12º - Professores (privados)	
13º - Escritores	
14º - Autores teatrais	
15º - Compositores artísticos, musicais e plásticos	
16º - Assistentes sociais	
17º - Jornalistas	
18º - Protéticos dentários	
19º - Bibliotecários	
20º - Estatísticos	
21º - Enfermeiros	
22º - Administradores	
23º - Arquitetos	
24º - Nutricionistas	
25º - Psicólogos	
26º - Geólogos	
27º - Fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e de terapia ocupacional	
28º - Zootecnistas	
29º - Profissionais liberais de Relações Públicas	
30º - Fonoaudiólogos	
31º - Sociólogos	
32º - Biomédicos	
33º - Corretores de imóveis	
34º - Técnicos industriais de nível médio - 2º grau	
35º - Técnicos agrícolas de nível médio - 2º grau	
36º - Tradutores	

CATEGORIAS DIFERENCIADAS
Aeroviários Aeronautas Atores teatrais, cenotécnicos e auxiliares de teatro Cabineiros (ascensoristas) Classificadores de produtos de origem vegetal Condutores de veículos rodoviários (motoristas) Desenhistas técnicos, artísticos, industriais, copistas, projetistas técnicos e auxiliares (empregados) Enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde (profissionais de) Farmácia (prático de) Gráficos (oficiais) Jornalistas profissionais Manequins e modelos Maquinistas e foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos) Mercadorias em geral (trabalhadores na movimentação das) Músicos profissionais Operadores de mesas telefônicas (telefonistas em geral) Parteiras Professores Propaganda (trabalhadores em agências de) Propagandistas de produtos farmacêuticos Publicidade (agenciadores de) Publicitários Radiocomunicações da Marinha Mercante (oficiais de) Secretárias Segurança do trabalho (técnico de) Subaquáticas e afins (trabalhadores em atividades) Tratoristas (excetuados os rurais) Vendedores e viajantes do comércio.

Várias ressalvas devem ser feitas, porém, à utilização pura e simples do Quadro de Atividades e Profissões como critério para o enquadramento sindical de um trabalhador. Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabeleceu a liberdade sindical no Brasil. Apesar de ter sido mantida a sindicalização por categorias, não é mais possível o enquadramento sindical oficial, tal como era feito até outubro de 1988. Por essa razão, foi extinta a Comissão de Enquadramento Sindical, à qual competia propor ao Ministro do Trabalho a revisão do Quadro de Atividades e Profissões, de dois em dois anos, "para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país" (art. 575, *caput*, da CLT).

Da inconstitucionalidade do enquadramento sindical oficial decorre outra questão: há mais de vinte e um anos o Quadro não é atualizado e não mais reflete as atividades e as profissões desempenhadas no

Brasil. Muitas foram extintas e outras tantas foram criadas, seja pelos costumes, seja pelas novas tecnologias. Assim, ainda que se chegasse à absurda conclusão de que a Constituição Federal admite um Quadro oficial de enquadramento sindical, a listagem de que dispomos hoje não seria válida, pois é irreal.

Mais um problema que observamos no Quadro diz respeito especificamente às profissões liberais e às categorias diferenciadas. Não é claro o critério utilizado pela Comissão de Enquadramento Sindical para relacionar uma profissão no rol das profissões liberais ou no das categorias diferenciadas ou mesmo nas duas listas.

Enquanto a categoria diferenciada tem sua definição inserida na lei (art. 511, § 3º, da CLT), não há um conceito legal de profissão liberal. O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas¹, por exemplo, define profissão liberal como a *“atividade privativa de detentores de diploma universitário, cuja prestação de serviço é caracterizada pela independência quanto ao desempenho científico e à remuneração”*. Descartamos, do conceito acima, a necessidade do diploma universitário, visto que há profissões enquadradas no Quadro como liberais que não exigem a formação superior (por exemplo, parteiros, protéticos dentários, técnicos agrícolas e industriais).

A rigor, portanto, a nota característica que levaria a enquadrar um profissional como liberal seria sua independência. Então, um médico, um advogado ou um nutricionista que trabalhar como empregado, sem a independência característica da profissão liberal, deve integrar a categoria preponderante na empresa, deixando de ser representando pelo seu sindicato? Por que não mereceram o mesmo tratamento dado a outros profissionais, como parteiros, jornalistas e professores, que constam das duas relações? Por outro lado, por que profissionais como manequins e modelos, músicos ou publicitários, que muitas vezes trabalham com total independência, não constam da primeira relação, apenas da segunda?

Todos esses questionamentos deixam claro que o ideal, hoje, é que os conceitos legais, no que diz respeito à organização sindical, sejam claros, a fim de se evitar ter que recorrer ao enquadramento sindical

¹ **Dicionário Jurídico:** Academia Brasileira de Letras Jurídicas. J. M. Othon Sidou. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 672.

oficial. Além de ser vedado pela Constituição, o enquadramento oficial é falho e não espelha a realidade de nossa economia.

Nossa proposta, portanto, é alterar a redação do § 3º do art. 511 da CLT, a fim de deixar expresso que os empregados que exercem profissões liberais constituem categoria diferenciada em relação à categoria preponderante na empresa. Essa medida é necessária para dar maior segurança jurídica a esses trabalhadores, garantindo-lhes direitos que hoje são reiteradamente questionados no Judiciário.

Com esses motivos, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13211/2014